Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 460/2026

PROCESSO TC/MS	:	TC/2420/2026
PROTOCOLO	:	2863819
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO	:	ITAMAR BILIBIO
INTERESSADOS	:	1. COOPERAPOMS - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA 2. A3 COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA 3. ADÃO PEREIRA LIMA – ME
VALOR	:	R$ 739.848,59
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

Declara-se a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, nos termos do art. 121, I da Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade e legalidade** do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n. 53/2025 (1ª fase), nos termos do art. 121, I da Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam os autos do exame, em sede de controle externo, da 1ª fase do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 53/2025, promovido pelo Município de Laguna Carapã/MS, com adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis destinados à merenda escolar do exercício de 2026, em atendimento à demanda formulada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC), em benefício de 1.429 (mil, quatrocentos e vinte e nove) alunos da rede municipal de ensino.

O valor licitado foi de R$ 739.848,59 (setecentos e trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, através da análise ANA - DFE – 4277/2026 (peça 23), na qual concluiu pela impossibilidade de exame do certame na 1ª fase, ante a ausência de documentos essenciais à análise, quais sejam: eventuais impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos apresentados pelos licitantes e dos atos da Administração; documentação comprobatória da habilitação; e atas, relatórios, diligências e deliberações do pregoeiro e da equipe de apoio. Propôs a unidade técnica a intimação do gestor responsável para a juntada integral da documentação pendente.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e, por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 3586/2026 (peça 26), acompanhou a manifestação técnica e requereu a intimação do gestor, reservando-se à emissão de parecer conclusivo em momento oportuno.

Devidamente intimado, o gestor compareceu tempestivamente aos autos, tendo sido lavrado o TERMO DE JUNTADA TERJUN – G.ICN – 8210/2026 (peça 31), apresentando a documentação solicitada – atas, relatórios e documentos de habilitação dos licitantes – bem como informando a ausência de impugnações, pedidos de esclarecimento ou recursos ao longo do certame.

Diante da juntada de novos documentos, os autos foram novamente remetidos à Divisão de Fiscalização de Educação, que, em reanálise, exarou a ANÁLISE ANA – DFEDUCAÇÃO – 5635/2026 (peça 38), na qual, saneada a instrução processual, procedeu ao exame pormenorizado do certame, constatando que:

a) o procedimento foi corretamente modelado na modalidade Pregão, na forma eletrônica (nº 53/2025), com utilização do Sistema de Registro de Preços, com fundamento no art. 6º, inciso XLI, e nos arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, revelando-se adequada a escolha da modalidade em razão de o objeto consistir em bens comuns de consumo;

b) constam dos autos o Documento de Formalização da Demanda Memorando nº 80/2025 (peça 01), elaborado pela SEMEC, atendendo plenamente aos requisitos legais de planejamento; o Estudo Técnico Preliminar, com análise de riscos e justificativa para o parcelamento em 3 (três) lotes homogêneos (hortifrúti, carnes e pães), alinhado à Aquisição nº 14 do Plano de Contratações Anual de 2025; e o Termo de Referência, aprovado pela autoridade competente, em observância ao art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021;

c) foi realizada pesquisa mercadológica por meio do Sistema BDS, com utilização de contratações similares de outros órgãos públicos, painéis de preços oficiais e cotações diretas com fornecedores, tendo sido elaborado o Mapa de Apuração de Preços com adoção da metodologia da mediana, fixando-se o valor máximo da contratação em R$ 955.691,17;

d) o aviso e o inteiro teor do Edital do Pregão Eletrônico nº 53/2025 foram devidamente publicados no Diário Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em observância ao art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021;

e) consta dos autos o ato formal de autorização para abertura do procedimento licitatório, firmado pelo Prefeito Municipal em 22/12/2025;

f) o Edital estabeleceu como critério de julgamento o menor preço por lote, adotou o modo de disputa aberto e previu tratamento diferenciado, com prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

g) o Termo de Referência prevê a designação de gestor e fiscais para a futura Ata de Registro de Preços, em conformidade com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021; e

h) o certame, dividido em 3 (três) lotes, culminou na desclassificação, no Lote 2, da proposta originalmente de menor valor (empresa Franciele Viscardi Kovalski LTDA), em razão da oferta de produto de marca não localizada no mercado e da não comprovação de sua regularidade em sede de diligência, tendo sido a disputa adjudicada nos seguintes termos: Lote 1 (Hortifrúti), no valor de R$ 316.800,00 (trezentos e dezesseis mil e oitocentos reais), à Cooperapoms – Cooperativa de Produção e Comercialização Agropecuária; Lote 2 (Carnes), no valor de R$ 329.002,19 (trezentos e vinte e nove mil, dois reais e dezenove centavos), à A3 Comércio e Distribuidora de Alimentos e Serviços Ltda.; e Lote 3 (Pães), no valor de R$ 94.046,40 (noventa e quatro mil, quarenta e seis reais e quarenta centavos), ao fornecedor Adão Pereira Lima – ME (Casa de Carne Lima), perfazendo o total adjudicado de R$ 739.848,59 (setecentos e trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) , com todos os adjudicatários apresentando documentação de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica hábil a amparar a assinatura das respectivas Atas de Registro de Preços.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

A competência desta Corte de Contas para exercer o controle externo sobre a Administração Pública municipal, inclusive quanto à legalidade dos procedimentos licitatórios, decorre do art. 71 da Constituição Federal, aplicável por simetria aos

Tribunais de Contas estaduais, do art. 74 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 (Lei Orgânica do TCE/MS), regulamentada pelo Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

No caso concreto, o exame incide sobre a 1ª fase do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 53/2025 –, promovido sob a modalidade do Sistema de Registro de Preços, disciplinado pelos arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, tratando-se de licitação para aquisição de bens comuns de consumo (gêneros alimentícios perecíveis), o que legitima a opção pela modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do art. 6º, inciso XLI, da referida Lei.

Verifica-se que, na primeira análise procedida pela unidade técnica, a instrução processual mostrou-se incompleta, ante a ausência de peças indispensáveis ao exame da fase externa do certame, o que, corretamente, ensejou a adoção de diligência saneadora, com a intimação do gestor responsável, em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e disciplinados, no âmbito desta Corte, pelos arts. 50 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e pelos arts. 112 e 113 do RITC/MS.

O jurisdicionado, devidamente intimado, atendeu tempestiva e integralmente à diligência, carreando aos autos a documentação faltante, circunstância que permitiu à Divisão de Fiscalização de Educação, em reanálise, proceder ao exame completo da regularidade da disputa, da adjudicação e da homologação do certame.

Do exame técnico desenvolvido, de forma sistemática, sobre todas as etapas essenciais das fases interna e externa do Pregão Eletrônico nº 53/2025, não se extrai qualquer elemento apto a caracterizar vício de legalidade, de economicidade ou de formalização na condução do procedimento.

Ressalte-se, ainda, que não foi identificada, ao longo do certame, qualquer impugnação, pedido de esclarecimento ou interposição de recurso por parte dos licitantes, circunstância que reforça a ausência de controvérsia quanto à condução do procedimento na fase externa.

Nesse contexto, e não havendo nos autos qualquer elemento técnico ou jurídico que aponte vício de legalidade na condução do Pregão Eletrônico nº 53/2025, tenho por acertadas as conclusões da unidade técnica (ANA – DFEDUCAÇÃO – 5635/2026) e do Ministério Público de Contas (PARECER PAR – 4ª PRC – 4787/2026), que opinaram pela regularidade do certame em sua 1ª fase.

Vale registrar, todavia, que o presente pronunciamento restringe-se à análise da 1ª fase do procedimento licitatório (fases interna e externa até a adjudicação e habilitação), não alcançando as fases subsequentes de formalização e execução das Atas de Registro de Preços dele decorrentes, as quais permanecem sujeitas à fiscalização desta Corte de Contas em processo próprio de acompanhamento contratual, sem prejuízo da apuração de eventuais irregularidades supervenientes que venham a ser noticiadas por meio de denúncia, representação ou outros instrumentos de fiscalização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a manifestação da equipe técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art.

80, §1º da Resolução nº 98/2018, **VOTO**:

01. Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n. 53/2025 (1ª fase), nos termos do artigo 121, I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c com artigo 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

02. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Sérgio de Paula.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Sérgio de Paula.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2026.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

PBC / MRMAM